

**Interessados:** Marcio Luiz Bertoldi

Têxtil Renauxview S.A.

**Assunto:** Atraso e não envio de informações previstas nas Instruções CVM n.º 202, de 1993, e n.º 480, de 2009 e na Deliberação CVM n.º 627, de 2010.

**Diretor Relator:** Luciana Dias

**Relatório e Voto**

**I. Acusação.**

1. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") instaurou processo administrativo sancionador de rito sumário contra o Sr. Marcio Luiz Bertoldi ("Recorrente"), Diretor de Relações com Investidores da Têxtil Renauxview S.A. ("Companhia"), por infração ao art. 13, combinado com o art. 16, VIII, da Instrução CVM n.º 202, de 1993; art. 13, combinado com os arts. 23; 24; 25; 28 e 29, da Instrução CVM n.º 480, de 2009; e art. 1º da Deliberação CVM n.º 627, de 2010.
2. Segundo a SEP, os seguintes documentos teriam sido enviados com atraso, ou não teriam sido enviados:

Documento	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso	Fls.
2º ITR/2009	14.08.09	16.08.09	02	25
3º ITR/2009	16.11.09	23.11.09	07	26
DF/2009	31.03.10	23.04.10	23	23
DFP/2009	31.03.10	23.04.10	23	24
Proposta Cons. Adm. AGO 30.04.10	31.03.10	23.04.10	23	29
Edital AGO 30.04.10	15.04.10	19.04.10	04	27
FC/2010	Entre 01.05.10 e 31.05.10	30.06.10	30	28
FRE/2010	30.06.10	07.09.11	443	32
Proposta Cons. Adm. AGO 27.04.11	31.03.11	18.04.11	18	30
FC/2011	Entre 01.05.11 e 31.05.11	31.03.11 (apresentação) 06.04.11 (reapresentação)	146	33
FRE/2011	31.05.11	01.06.11	01	31

**II. Defesa.**

3. O Recorrente apresentou defesa, sustentando, em síntese, o que segue (fls. 18/21):
  - i. preliminarmente, a multa imposta não encontraria respaldo na lei, apenas em normas da CVM, o que afrontaria o art. 5º, II, da Constituição Federal;
  - ii. o ITR de 30.06.2009 teria sido entregue no domingo, 16.08.2009, portanto, dentro do prazo, uma vez que o primeiro dia útil subsequente seria o dia 17.08.2009;
  - iii. o ITR de 30.09.2009 teria sido objeto de recurso em que o Colegiado da CVM teria decidido cancelar a multa aplicada pela SEP;
  - iv. quanto às DFs/2009, DFPs/2009, Proposta AGO/2010, Edital AGO/2010, Proposta AGO/2011 e Formulário Cadastral/2010, a Companhia já teria sido multada, o que impediria a responsabilização do Recorrente pela vedação do **bis in idem**;
  - v. quanto ao Formulário de Referência/2011, a Companhia teria envidado esforços para enviar até o esgotamento do prazo; com auxílio de técnicos da BM&FBovespa, teria conseguido enviar no dia seguinte;
  - vi. quanto ao Formulário de Referência/2010, a questão estaria sendo discutida no âmbito da multa cominatória aplicada à Companhia, uma vez que a Companhia teria envidado esforços para enviar o documento pelo sistema Empresas.net, porém teria encontrado dificuldades; e
  - vii. o Formulário Cadastral/2011 teria sido enviado no prazo.

**III. Análise e decisão da SEP (fls. 44/49).**

4. Ao analisar o processo, a SEP destacou o seguinte:
  - i. quanto ao ITR de 30.06.2009, o vencimento do prazo de entrega ocorreu em 14.08.2009, dia útil, e não em 16.08.2009, como alegou o Recorrente;
  - ii. quanto ao ITR de 30.09.2009, a SEP verificou que a multa aplicada à Companhia foi efetivamente cancelada por decisão do Colegiado

no âmbito do Processo CVM RJ2010-5291;

- iii. com relação ao Formulário de Referência/2010, o Colegiado decidiu indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a multa aplicada, no âmbito do Processo CVM RJ2011-1281;
  - iv. quanto ao Formulário Cadastral/2011, a SEP destacou que nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 480, de 2009, o emissor deve confirmar, entre 01.05 e 31.05 de cada ano, que as informações ali contidas continuam válidas;
  - v. quanto ao Formulário de Referência/2011, a Companhia não teria se manifestado após o recebimento do email de alerta ou comprovado os alegados problemas técnicos no encaminhamento do referido documento; e
  - vi. quanto à vedação do **bis in idem**, a SEP salientou a diferença entre multas cominatórias (art. 9º, II, da Lei nº 6.385, de 1976) e penalidade (art. 11, da Lei nº 6.385, de 1976).
5. Com base nesses fundamentos, a SEP decidiu aplicar penalidade de multa de R\$80.000,00 ao Recorrente.

#### IV. Recurso.

6. Inicialmente, o Recorrente apresentou "embargos de declaração" (art. 535, II, do Código de Processo Civil), salientando que a decisão da SEP seria omissa a respeito da preliminar arguida em sede de defesa no sentido de que as obrigações cujo cumprimento lhe foi exigido, assim como a multa imposta a título de sanção, estariam previstas apenas em normativos da CVM, e não em lei, em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 69/71).
7. Em 26.01.2012, a SEP encaminhou ao Sr. Marcio Luiz Bertoldi o Ofício CVM/SEP/GEA-3/n.º 864/12, prestando-lhe os seguintes esclarecimentos (fls. 72/74):
  - i. os procedimentos adotados em processos sancionadores de rito sumário são disciplinados pela Resolução CMN n.º 1.657/89, em cujo texto não há previsão de recurso dirigido ao próprio órgão prolator da decisão com o fim de sanar supostas omissões;
  - ii. a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 535 do Código de Processo Civil já foi levantada em algumas oportunidades, especialmente no que tange às decisões proferidas pelo Colegiado em processos sancionadores de rito ordinário, tendo prevalecido o entendimento de que eventuais omissões e incorreções devem ser apresentadas à instância recursal indicada na Resolução CMN n.º 1.657/89 (PAS 2008-4877 e PAS 2008-1815);
  - iii. com isso, caberia ao Colegiado analisar a alegação de omissão e, se fosse o caso, reformar a decisão da SEP, garantindo-se a celeridade, que deve ser característica do processo administrativo, sem prejuízo ao jurisdicionado;
  - iv. de toda forma, segundo jurisprudência consolidada no tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo julgador forem suficientes para embasar sua decisão, ele não precisa manifestar-se acerca de todos os argumentos levantados pelas partes; não haveria, portanto, omissão a ser suprida;
  - v. ainda que fosse o caso de examinar especificamente o argumento citado pelo Recorrente, o mérito da decisão não seria alterado porque, conforme já exposto pelo Colegiado ao apreciar o Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2009-1365, em que o Recorrente foi um dos acusados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a lei pode delegar competência regulamentar a órgãos do Poder Executivo, caso da Lei nº 6.385, de 1976;
  - vi. à SEP, por todo o exposto, não caberia apreciar a manifestação do Recorrente, mas para que lhe fosse dado o melhor aproveitamento, os embargos seriam enviados ao Colegiado, para serem apreciados sob a forma de recurso, conforme a Resolução CVM n.º 1.657/89.
8. O Recorrente apresentou razões de recurso adicionais, basicamente reiterando a tese de infração ao princípio constitucional da legalidade (fls. 82/85).
9. Como o argumento do Recorrente foi considerado essencialmente o mesmo já apreciado antes pela SEP, suas ponderações a esse respeito foram também análogas (fls. 86/88).

#### V. Voto.

10. São poucas as controvérsias subsistentes neste processo.
11. No que diz respeito às DFs/2009, DFPs/2009, Proposta AGO/2010, Edital AGO/2010, Proposta AGO/2011 e Formulário Cadastral/2010, o Recorrente reconhece o atraso no envio dos referidos documentos. A esse respeito, o Recorrente se limita a argumentar que a Companhia já teria sofrido multa cominatória e que a penalidade de multa ao DRI deveria ser afastada em prestígio da vedação do **bis in idem**.
12. Aqui vale recorrer ao entendimento já consolidado no sentido de que a multa cominatória não se confunde com a penalidade administrativa de multa. A penalidade administrativa, por conta de seu caráter punitivo, depende de prévio processo administrativo sancionador, nos termos do art. 9º, V, da Lei 6.385, de 1976. A multa cominatória, por sua vez, é medida de caráter coercitivo que visa a influenciar o comportamento do agente, e sua aplicação independe da instauração de procedimento administrativo prévio.[\[1\]](#)
13. Quanto ao ITR de 30.06.2009, o Recorrente reconhece que ele foi entregue apenas em 16.08.2009, ou seja, após o transcurso do prazo, que se esgotava em 14.08.2009, sexta feira, e, portanto, dia útil.
14. No que concerne ao ITR de 30.09.2009, a própria SEP verificou – e, portanto, levou tal circunstância em consideração na fixação da penalidade ao Recorrente – que a multa aplicada à Companhia foi efetivamente cancelada por decisão do Colegiado proferida no âmbito do Processo CVM RJ2010-5291.
15. No âmbito do Processo CVM RJ2011-1281, a SEP aplicou multa cominatória à Companhia pelo atraso no envio do Formulário de Referência/2010, o que foi confirmado pelo Colegiado. A Companhia apresentou pedido de reconsideração contra a decisão do Colegiado, no sentido de que, apesar dos esforços empreendidos, a Companhia teria encontrado dificuldades para enviar o documento pelo sistema Empresas.net. O Colegiado decidiu indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a multa aplicada, por inexistência de erros materiais, ilegalidades ou fatos novos. Assim, afastou o argumento do Recorrente de que o atraso na entrega do Formulário de Referência/2010 estaria sendo discutida no âmbito de processo relativo à multa cominatória aplicada à Companhia.

16. Quanto ao Formulário de Referência/2011, o Recorrente alega dificuldades no envio e que só teria conseguido enviá-lo no dia seguinte, com auxílio de técnicos da BM&FBovespa. No entanto, como anotado pela SEP, a Companhia não apresentou qualquer manifestação após o recebimento do email de alerta a respeito do atraso no envio do referido documento. Além disso, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de envio dentro do prazo, deve-se considerar que o documento foi entregue somente em 01.06.2011, isto é, com 1 dia de atraso.
17. O Recorrente afirma ainda que teria enviado o Formulário Cadastral/2011 no dia 31.03.2011, ou seja, respeitando o prazo. Ocorre que, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 480, de 2009, a Companhia deve confirmar que as informações contidas em referido documento continuam válidas entre 01.05 e 31.05 de cada ano, o que também não foi feito no presente caso.
18. No recurso, as alegações do Recorrente se resumem à discussão do princípio da legalidade. O Recorrente invoca o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), para alegar que as obrigações e penalidades objeto do presente processo seriam oriundas da regulamentação da CVM e não da lei. Segundo o Recorrente, se a lei não exigiu requisitos ou impôs penalidades, não poderia a regulamentação da CVM fazê-lo. Contudo, essa discussão me parece já superada, uma vez que, conforme ressaltado nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2009-1365, a lei pode delegar competência regulamentar a órgãos do Poder Executivo, exatamente o que ocorre no caso da Lei nº 6.385, de 1976, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.<sup>[2]</sup>
19. Contudo, em linha com o decidido no âmbito do Processo Administrativo Sancionador n.º RJ2011-7377, acredito que a instauração de processos sancionadores contra DRIs para apurar responsabilidades por pequenos atrasos, envio intempestivo de documentos novos (como é o caso do Formulário Cadastral e do Formulário de Referência) ou mesmo o envio por via inadequada, especificamente no ano de 2010, quando ainda existiam muitas dúvidas a respeito das novas obrigações e sistemas, é desproporcional e incompatível com a postura educativa que a CVM se propôs a adotar naquele ano.
20. Por essas razões, já considerando que as infrações são de natureza objetiva e que os atrasos nos envios dos documentos da Companhia são recorrentes e observados desde o ano de 2009, bem como o posicionamento do Colegiado mencionado no parágrafo anterior, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de desconsiderar a penalidade relativa aos documentos de 2010, reduzindo, conseqüentemente, a penalidade aplicada ao acusado para R\$70mil.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2012.

**Luciana Dias**

Diretora

<sup>[1]</sup> Cf., a respeito, ata da Reunião do Colegiado nº 49, de 19.12.2006, em que restou consignado: "Desde a edição do Parecer/CVM/SJU/nº19/79 ("Parecer SJU 19/79") a CVM estabeleceu a correta distinção entre as multas de caráter cominatório e as multas de caráter punitivo, deixando claro que "a multa cominada para o descumprimento de uma certa ordem não é, tecnicamente, uma penalidade". As multas cominatórias, de cuja cobrança se trata no momento, são, segundo o Parecer SJU 19/79, "destinadas a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo", enquanto as multa punitivas somente podem ser impostas mediante prévio processo sancionador."

<sup>[2]</sup> Nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº RJ 2009-1365, o relator Diretor Marcos Pinto observou que "essa tese remete a controvérsias já superadas sobre a constitucionalidade do poder regulamentar de órgãos e entidades do Poder Executivo. Como o Supremo Tribunal Federal já decidiu, a lei pode delegar competência regulamentar a órgãos do Poder Executivo. E foi isso justamente o que fez a Lei 6.385, de 1976, que é totalmente ignorada pelo acusado". Cf., a esse respeito, decisão do Supremo Tribunal Federal no ADI-AgR 2950/RJ, de que Ministro Marco Aurélio foi relator e o Ministro Eros Grau foi relator para o acórdão.